

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Mozarteum		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de dezembro de 2018, indeferiu o pedido a autorização do curso superior de Sociologia, licenciatura, da Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201703003		
PARECER CNE/CES N°: 776/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, indeferiu a autorização do curso superior de Sociologia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201703003, o indeferimento foi motivado pelos seguintes aspectos:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Todavia, a Instituição está com Ato Regulatório vencido desde 11/09/2017, sem processo de credenciamento ou de credenciamento para centro universitário protocolado no sistema e-MEC. (Grifo nosso)

O Decreto 9.235/2017, cujo art. 10 afirma que:

1) o funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação;

2) os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de sua publicação;

3) os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996;

Destaca-se que após o vencimento do ato (SET/2017) este Ministério já disponibilizou a abertura de três calendários regulatórios institucionais, conforme descrito abaixo:

** Recredenciamento: De 1º a 30 de novembro/2017 (PORTARIA NORMATIVA Nº 26, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016);*

** Credenciamento como Centro Universitário: De 1º de fevereiro a 3 de março (PORTARIA Nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, retificada em 28/12/2017);*

** Recredenciamento: De 1º a 31 de julho (PORTARIA Nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017).*

Diante do exposto e considerando a ausência de protocolo de pedidos nestes termos, esta SERES sugere o indeferimento do presente processo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de SOCIOLOGIA, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO, código 363, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 11 de dezembro de 2018 a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum interpôs recurso contra o indeferimento da autorização do curso de Sociologia, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (FAMOSP).

Em síntese, a recorrente argumenta que o indeferimento do curso não teve como motivação deficiências avaliativas. Neste sentido, a ausência de processo de recredenciamento institucional não seria motivo suficiente para a decisão denegatória.

Ademais, destaca a requerente que a ausência de protocolo de processo de recredenciamento não foi elemento impeditivo para que a SERES autorizasse o curso superior de Química, licenciatura (processo e-MEC nº 201703005), protocolado no mesmo período de calendário regulatório que o processo em tela.

Considerações do Relator

O presente processo apresenta uma nítida contradição no padrão decisório adotado pelo órgão regulador.

Ao acessarmos o sistema e-MEC e consultarmos o histórico de processos imputados à IES, podemos perceber que o pedido de autorização do curso superior de Sociologia, licenciatura, foi protocolado pela Faculdade Mozarteum de São Paulo conjuntamente com o processo de autorização do curso superior de Química, licenciatura. Consta que ambos tiveram o cadastramento validado no sistema e-MEC em 3 de abril de 2017.

Após análise de conformidade documental efetuada pela SERES na fase de Despacho Saneador, seguiram para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) com a finalidade de execução de avaliação *in loco*. O processo pertinente ao curso superior de Sociologia, licenciatura, chegou ao Inep em 28 de agosto de 2017 e retornou à SERES, para Parecer Final, em 11 de abril de 2018. Já o curso superior de Química, licenciatura, adentrou naquela Autarquia em 7 de outubro de 2017 e foi devolvido à SERES em 8 de maio de 2018.

Apesar de caminharem quase que simultaneamente pelas esferas regulatórias e avaliativas e apresentarem conceitos qualitativos idênticos (Conceito de Curso 4), inexplicavelmente a SERES concluiu sua análise de modo díspare e assimétrico.

No âmbito do processo de autorização do curso superior de Química, licenciatura, temos o seguinte arrazoado da SERES:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (Quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso. (Grifo nosso)

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de QUÍMICA, LICENCIATURA, com 80 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO, código 363, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, a ser ministrado na Rua Nova dos Portugueses, 365, Santa Terezinha, São Paulo/SP, 02462080. (Grifo nosso)

Diante da manifestação técnica acima transcrita, em 28 de maio de 2018 a SERES exarou a Portaria nº 370, constando o deferimento do curso superior de Química, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, em favor da Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP).

Em contrapartida, no bojo do processo em tela que versa sobre a autorização do curso superior de Sociologia, licenciatura, decidiu a SERES de modo totalmente diverso, conforme anteriormente transcrito. No fundamento esculpido no parecer final, percebe-se que a área técnica responsável pela análise processual traz como motivo determinante para o indeferimento o ato regulatório institucional vencido e a ausência de processo de credenciamento em trâmite. Todavia, conforme o demonstrado acima, este ponto sequer foi suscitado pela SERES no momento de análise do processo de autorização do curso superior de Química, licenciatura.

Obviamente, a ausência de ato autorizativo institucional vigente não é uma trivialidade. Revela, no mínimo, indiferença da Instituição de Educação Superior (IES) para com suas obrigações avaliativas e regulatórias exigidas pela legislação educacional. Entretanto, este colegiado depara-se cotidianamente com situações em que a SERES, em face da segurança jurídica e da razoabilidade, lança mão da prerrogativa proveniente do Parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº 9.235/2017, na qual se coloca a possibilidade de analisar o

pedido de credenciamento protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior, e permite à IES nova oportunidade para sanear sua situação regulatória. Aliás, diante do elevado número de processos em que enxergamos esta situação factual, posso afirmar que a SERES faz deste dispositivo um instrumento de regra, e não de exceção.

Neste sentido, em visita ao sistema e-MEC é possível corroborar que, de fato, a IES protocolou, no calendário regulatório de 2019, processo de credenciamento institucional (e-MEC nº 201903880), conforme afirma em seu recurso. Com efeito, esta ação coloca a IES em situação de plausível saneamento de sua mora regulatória e da consequente renovação de seu ato institucional.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão de indeferimento do curso superior de Sociologia, licenciatura, deve ser reparado, pois encontram-se presentes elementos capazes de atestar, não somente o saneamento da questão concernente ao ato regulatório institucional, bem como a utilização de parâmetros de análise distintos, caracterizando um contraproducente descompasso decisório implementado pelo órgão regulador.

Em suma, entendo que a decisão da SERES merece reparo e, em consequência, posiciono-me- pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, afastando os efeitos da Portaria nº 868/2018.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 868/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Sociologia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP), com sede na Rua Nova dos Portugueses, nº 365, bairro Santa Terezinha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente